

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO – TRT 18.**

**LIMPECOL SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.790.751/0001-47, estabelecida na Avenida Dona Terezinha de Moraes nr. 304, Quadra 208 Lote 18 Casa 1, Parque Amazonas, Goiânia-GO, neste ato representada por seu Diretor Sr. **DIONE GLAY BARACHO**, residente e domiciliado em GOIÂNIA/GO, e-mail: comercial@limpecol.com.br, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e o Item 18 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 29/2020, Processo TRT/18ª nº 13359/2019, vem perante a elevada e respeitosa presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos de direito a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Havendo irregularidades no Edital de Licitação é facultado ao Licitante, bem como a qualquer cidadão à apresentação de impugnação ao Edital.

No entanto, para que haja tempestividade no ato, a lei estabelece um prazo mínimo para a sua apresentação, de acordo com a modalidade a ser licitada. No caso em questão o prazo para impugnar é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico, conforme item 18.1 do Edital.

Desta feita, tendo-se que a presente sessão pública se realizará no dia **22/07/2020**, o término do prazo para a propositura da presente impugnação ocorrerá **dia 17/07/2020**.

Portanto, tempestiva é a presente Impugnação.

## **II – DOS FATOS**

Ao que concerne fora publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2020, Processo TRT/18ª nº 13359/2019, tipo menor preço, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Estado de Goiás), destinado a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de *facilities* compreendendo as seguintes atividades: limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, garçonaria, carregadores e recepcionista, caracterizados como serviço comum e de natureza contínua, para atenderem as necessidades deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme especificações e detalhamento contidos no Termo de Referência e seus anexos.**

Após recursos apresentados, relacionados aos valores relativos à limpeza das fachadas, necessidade de engenheiro em segurança do trabalho e engenheiro agrônomo, inscritos no CREA para prestação do serviços, indicação do carregador de água, responsável pelo abastecimento de bebedouros, o que ocasionou a republicação do Edital, com as alterações devidas, ocorrida em 08/07/2020, excluindo o serviço relativo à limpeza de fachadas e definindo outras situações, provocadas nos referidos recursos.

Ocorre, que em análise detalhada do Edital republicado, novamente constata-se a contrariedade aos princípios norteadores da licitação (igualdade, isonomia, economicidade, legalidade e competitividade), quanto à necessidade de contratação de Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou Técnico Agrícola registrado no CFTA (Conselho Federal dos Técnicos

Agrícolas), a ser comprovada tão somente no ato da contratação, excluindo-se, portanto, da fase de habilitação, a obrigatoriedade de comprovar referida qualificação técnico-profissional, o que inevitavelmente macula o procedimento presente.

Logo, visando a sua modificação passamos a apresentação das referidas razões.

### **III – DO DIREITO**

A Impugnação de um edital de licitação ocorre quando os princípios norteadores da licitação são violados ou mesmo quando há contrariedades por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação, portanto, passíveis de correção.

Destarte, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame, devendo estar presentes todas as medidas necessárias para habilitação do concorrente em melhor condição da prestação dos serviços.

Ademais, as exigências devem-se restringir ao estritamente indispensável e ao determinado na legislação vigente, conforme determina o Art. 37, XXI da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso).*

Todavia, a lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Faz-se necessário frisar que para garantir maior eficiência no cumprimento da legislação e evitar cometimento de irregularidades o Tribunal de Contas da União - TCU, que exerce rigorosa fiscalização sobre os contratos públicos, publicou o Acórdão nº 1214/2013 em 22 de maio de 2013, o qual dispõe de recomendações para os editais que visam à contratação de serviços terceirizados de forma contínua, para garantir a lisura nos Certames Públicos, o respeito às Leis, a subordinação ao contrato, à contratação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, a sanção de empresas irregulares/clandestinas, entre outras orientações para garantir a correta contratação de serviços terceirizados.

Partindo dessa premissa deve se fazer presente o rol das documentações expressamente descritas na legislação vigente e nos entendimentos do órgão fiscalizador, em detrimento ao Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

Assim para habilitação dos documentos exigidos, estarão relacionados a:

**habilitação jurídica:** que tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do

---

licitante no exercício de direitos e deveres, para o caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas; **regularidade fiscal e trabalhista**: tem o condão de demonstrar que o interessado está devidamente inscrito nos cadastros públicos pertinentes e regular com suas obrigações; **qualificação econômico-financeira**: objetiva identificar a capacidade econômica do particular; e **qualificação técnica**: aqui tem como o escopo a verificação da habilidade ou aptidão para execução, objeto da presente impugnação, eis que a demonstração da referida qualificação, consta em edital, tão somente para o momento da contratação, o que deve ser corrigido.

Acontece que há falhas no edital em questão, que precisam ser sanadas, para garantir a efetividade do serviço a ser contratado, eis que na prática, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico acarretam a inversão dos valores pretendidos e, por conseguinte prejudicam o alcance desta finalidade.

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução deste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, o que infelizmente resulta em prejuízos à própria administração e o encerramento prematuro de contratações que poderiam perdurar por mais tempo, ante a possibilidade de prorrogações, tudo dentro da legislação que lhe é aplicável.

Dentre as dificuldades de contratação de prestação de serviços desta natureza, não raramente, nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes e sem qualquer liquidez e comprometimento tanto com a Administração, para com os colaboradores que se ativam diretamente ao Tomador, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*.

Portanto, é imprescindível que o presente Edital seja reeditado para se adequar as necessidades de execução dos serviços a serem contratados, quais sejam: exigir, dentre os documentos para habilitação, a comprovação da existência no quadro de empregados da licitante, de um Engenheiro Agrônomo devidamente inscritos no CREA – Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás ou Técnico Agrícola devidamente registrado no CFTA – Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, e regularmente, contratado, nos moldes do que estabelece referido Conselho, mediante a apresentação do respectivo Registro, bem como, os documentos atinentes ao vínculo existente entre referido profissional e a empresa licitante, pelo que passa a esmiuçar:

**DA NECESSIDADE DO EDITAL EXIGIR A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL ATINENTE AO REGISTRO NO CREA DE PROFISSIONAL - ENGENHEIRO AGRONOMO OU TÉCNICO AGRÍCOLA, NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO:**

Para que a empresa licitante comprove a sua qualificação técnica se faz necessário haver em seu quadro de funcionários, um Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola, devidamente registrados nos respectivos Conselhos, para garantia do cumprimento das obrigações contratuais, **uma vez que a atividade fim da contratação, dentre outras atividades, refere-se a prestação de serviços de jardinagem.**

Pede-se vênha para transcrever os termos do Art. 30, inciso I da Lei de Licitações, a saber:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

---

Avenida Dona Terezinha de Moraes, nº 304, Quadra 208, Lote 18, casa 01  
Parque Amazônia, CEP: 74.835-380 em Goiânia/GO

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Faz-se necessário frisar que as atribuições a serem desenvolvidas pelos profissionais de jardinagem, para o desempenho adequado da mão de obra a ser contratada, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, são as seguintes:

- secar sementes de flores em sombra;
- demonstrar sensibilidade com plantas;
- dar prova de responsabilidade no cuidado da propriedade rural;
- sulcar solo;
- introduzir sementes em solo;
- rastelar plantações;
- regar plantas;
- demonstrar força física;
- medir espaçamento entre mudas e sementes de plantas;
- lavar ferramentas e equipamentos;
- semear grãos em germinador;
- podar jardins;
- identificar pragas e parasitas em plantações, jardins e viveiros;
- vestir equipamentos de proteção individual (epi);
- demonstrar habilidade manual;
- pulverizar plantações e jardins com defensivos agrícolas e adubos foliares;
- introduzir mudas em solo;
- formar coroas sob pés de plantas;
- cavar buraco para depósito de lixo;
- arrancar ervas daninhas e plantas doentes;
- demonstrar resistência física;
- plantar cobertura vegetal;

- desbrotar plantações e jardins;
- misturar nutrientes em terra;
- adubar covas, plantações e jardins;
- forrar solo com cobertura vegetal;
- colher sementes de flores;
- selecionar sementes;
- selecionar mudas;
- guardar equipamentos em instalações;
- articular-se em redes de informações sobre trabalho temporário;
- construir viveiros;
- nivelar solo;
- enxertar mudas;
- efetuar manutenções de primeiro nível em equipamentos;
- aplicar calcário em solo;
- coletar amostras de solo;
- capinar plantações, jardins e viveiros;
- cavar solo;
- construir canteiros de sementes;

Portanto, diante das funções descritas é imprescindível que haja um responsável técnico, ou seja, um Engenheiro Agrônomo, com inscrição no órgão competente (CREA), ou como constante do Edital, de um Técnico Agrícola de Formação de nível médio, no quadro da empresa Licitante, para acompanhar e garantir a segurança da prestação dos serviços de jardinagem, eis que as atividades estão ligadas diretamente ao plantio e cultivo de plantas, pelo que se verifica da descrição das atividades descritas em Termo de Referência:

#### 4.3. Do serviço de Jardinagem (Postos de Trabalho)

4.3.1. Os serviços dos postos de jardineiro serão executados nas unidades deste Tribunal, situadas nas cidades de Goiânia e região metropolitana. Compete ao jardineiro as tarefas inerentes à jardinagem, em especial:

4.3.1.1. Plantação de canteiro e jardins;

4.3.1.2. Adubo de canteiros, flores e vasos;

4.3.1.3. Preparo da terra para o plantio de mudas;

4.3.1.4. Plantio de mudas;

4.3.1.5. Remanejamento de plantas entre canteiros;

4.3.1.6. Poda ornamental de plantas e arbustos;

4.3.1.7. Combate de pragas e retirada de plantas nocivas;

4.3.1.8. Irrigação periódica e limpeza dos vasos, canteiros e demais serviços; 4.3.1.9. Roçagem de canteiros e jardins;

4.3.1.10. Poda de vegetação de pequeno porte e arbustos.

Imprescindível ainda, esclarecer que em que pese haver a necessidade do referido profissional, em relação ao vínculo a ser demonstrado perante esse órgão, conforme consta em edital, é de suma importância, afim de se evitar insurgências futuras, a obrigatoriedade da apresentação de referida documentação em momento antecedente à assinatura do contrato administrativo, mais especificadamente, na fase de habilitação, a efetivamente demonstrar o preenchimento do referido requisito.

A qualificação técnico-profissional a ser demonstrada *a posteriori*, por certo, oportunizará a participação de empresas que não detém referidos profissionais em seus quadros, e caso vencedora, alguma nessa situação, deverá realizar a contratação exigida em edital, cujos custos não são previstos em edital, o que igualmente macula a avença a ser formalizada.

Ademais, referidos conselhos, tanto o CREA ao que se refere o Engenheiro Agrônomo, como o CFTA no caso do Técnico Agrícola, possuem normas próprias a regular

o exercício das referidas profissões, relativas a remuneração, jornada, e condições específicas de cada profissional, ao tempo que seus contratantes não de observar referidas regulamentações, portanto, afim de evitar a iliquidez da proposta apresentada por eventual empresa que não detém esse colaborador em seus quadros, imprescindível que seja alterado o edital, a exigir referida comprovação na fase de habilitação para participação do certame.

Referida alteração, não limita a participação de empresas interessadas, mais tão somente, oportuniza a participação de empresas que possuem o necessário, desde o momento do certame, a assinatura do instrumento contratual posterior, evitando-se, por conseguinte, riscos futuros à contratação a ser formalizada.

A manutenção da comprovação da qualificação técnico-profissional quando da fase de contratação, interferirá diretamente, nos custos a serem abrangidos pelo referido contrato, merecendo, pois a alteração, ante os argumentos ora apresentados, à se exigir a comprovação quando da habilitação para participação na presente licitação.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, estando o Edital em desacordo com os princípios norteadores da administração pública e da licitação, a Impugnante REQUER à V. S<sup>a</sup>. o seguinte:

- A) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, face a sua tempestividade, para julgamento no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento desta, nos termos do Item 18.1.1 do Edital;
- B) O deferimento da Impugnação para alterar e adequar o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2020, de acordo com as disposições acima apresentadas quanto a necessidade de que seja comprovada na fase de habilitação, a existência da qualificação técnico-profissional,

com a apresentação do registro no conselho respectivo e os documentos que demonstrem o vínculo havido com a licitante, de profissional pertencente ao seu quadro, o seja este, Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola.

C) Em eventual impossibilidade de atender aos pedidos ora expostos, anular o certame licitatório em prol da publicação de novo Edital, em conformidade com o ordenamento jurídico e em atendimento aos princípios gerais da licitação, eis que os termos expostos relacionam diretamente a participação das empresas do setor;

D) Caso assim não entenda a ilustre Pregoeira e demais membros da Equipe de Apoio, que faça subir a presente impugnação à Autoridade Superior, para que seja apreciada e julgada no prazo legal;

E) Que a resposta a esta impugnação seja enviada para o endereço eletrônico: comercial@limpecol.com.br

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 17 de julho de 2020.



**LIMPECOL SERVIÇOS GERAIS EIRELI**  
**DIONE GLAY BARACHO**  
**DIRETOR**